

A REGRESSIVIDADE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

THE REGRESSIVITY OF THE NATIONAL TAX SYSTEM

Volnês Miranda de Paula¹, Tibério Bassi de Melo²

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Urcamp,

²Profª Mestre em Direito, Urcamp.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo estudar a regressividade do sistema tributário nacional brasileiro. A abordagem do tema se faz necessária porque no Brasil, a carga tributária é alvo de intensa discussão e questionamento por parte dos contribuintes. A discussão sobre o tema, além do aspecto prático, também tem grande valor para o meio acadêmico. O estudo visa analisar quais são os princípios mais importantes que regem o sistema tributário nacional e que limitam o poder de tributar do estado com enfoque no princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária; explicar os princípios mais importantes que são relacionados com a capacidade contributiva: princípio do mínimo vital, da pessoalidade e da vedação ao confisco; estudar como se apresenta essa regressividade e indica as principais causas. Aponta quais são as principais formas de arrecadação do estado e a compara com as de outros países. Aborda o imposto de renda como principal fonte de arrecadação do Estado e promovedor da justiça fiscal. Analisa que a maior parte da arrecadação brasileira está na tributação indireta sendo esta a principal causa da regressividade. Relaciona os critérios para a formação do salário mínimo segundo a constituição, e qual a defasagem do valor atual e do valor considerado ideal para contribuinte e a seus dependes uma existência digna de cidadão. Conclui que o imposto de renda fere o mínimo existencial O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento analítico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo está vinculado à linha de pesquisa Ética, sustentabilidade e administração pública.

Palavras-chave: Sistema tributário; regressividade; princípios tributários

ABSTRACT

This article aims to study the regressivity of the Brazilian national tax system. The approach to the topic is necessary because in Brazil, the tax burden is the subject of intense discussion and questioning on the part of the taxpayers. The discussion on the subject, besides the practical aspect, also has great value for the academic environment. The study aims to analyze which are the most important principles that govern the national tax system and that limit the power to tax the state with a focus on the principle of tax capacity and taxonomy; explain the most important principles that are

related to the ability to contribute: principle of minimum vitality, personality and the prohibition of confiscation; to study how this regressivity presents and indicates the main causes. It indicates which are the main forms of collection of the state and compares it with those of other countries. It addresses the income tax as the main source of government revenue and promoter of tax justice. It analyzes that most of the Brazilian collection is in indirect taxation and this is the main cause of regressivity. It lists the criteria for the formation of the minimum wage according to the constitution, and what is the difference between the present value and the value considered ideal for the taxpayer and for their dependents a worthy citizen's existence. The method of approach is the hypothetico-deductive and the method of analytical procedure with bibliographic and documentary research techniques. The article is linked to the research line Ethics, sustainability and public administration.

Keywords: Tax system; regressivity; tax principles

INTRODUÇÃO

Este estudo está inserido na área do Direito Tributário e tem como tema a regressividade do sistema tributário nacional. A abordagem do tema se faz necessária porque no Brasil, a carga tributária é alvo de intensa discussão e questionamento por parte dos contribuintes. A sensação é de que a população paga mais impostos do que deveria. Isso se deve ao fato de que a maior parte dos impostos incidem sobre bens e consumo e não renda e patrimônio. Impostos sobre bens e consumo atingem a todos de forma igual, sem distinção de poder aquisitivo.

Portanto fica a pergunta: Porque o Brasil atualmente apresenta um sistema regressivo de tributação?

É possível levantar duas hipóteses referentes ao tema:

a) Um dos motivos predominantes é o fato de que a maior parte da arrecadação está nos impostos indiretos, aqueles cobrados sobre bens e serviços e são cobrados dos comerciantes e produtores. Porém esse valor é repassado diretamente ao consumidor. Os impostos indiretos se aplicam a todos independentemente de classe social, porém os menos favorecidos são os mais prejudicados, visto o seu poder aquisitivo ser menor.

b) Os impostos diretos têm relação com a capacidade contributiva, ou seja, fazem com que os que podem contribuir com mais assim o façam, e conseqüentemente isentando aqueles que não tem capacidade de contribuir. Assim como a maior parte da arrecadação encontra-se nos impostos indiretos, significa que os impostos diretos não estão sendo aplicados de forma eficaz.

A ESTRUTURAÇÃO SOLIDARIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO FACE À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

“Está consolidada a ideia de que o nascimento do Direito Tributário está relacionado à necessidade do Estado promover o bem estar da coletividade, uma vez que o tributo representa a principal fonte de custeio do aparelho estatal.” (PAROLIN, 2017)

Celso Bastos (1994) caracteriza o Estado como:

O resultado da lenta evolução na forma de organização do poder. Dessa forma, as atividades que anteriormente eram desempenhadas pelos próprios indivíduos sem qualquer organização, passaram a ser realizadas pelo Estado a partir de uma compostura orgânica sistematizada que futuramente viria se basear num diploma normativo fundamental.

O Estado então resulta de um fato histórico, econômico, político e social, porém é a sua expressão jurídica que reflete no Direito Tributário enquanto forma de disciplinar a apropriação estatal sobre o patrimônio privado, visando seu custeio e a manutenção dos serviços públicos por ele fornecidos. (PAROLIN, 2017, p. 4)

Na visão de Bastos (1991) “o Estado não deixa de ser uma grande associação e enquanto tal existe para o atingimento de certos fins que dizem respeito aos interesses da própria coletividade.”

Nada mais é do que um contrato social fundamentado em valores ético-morais, cabendo a ele o dever de estar presente na vida dos seus cidadãos não apenas para fiscalizar e arrecadar tributos, mas também para empregar com moralidade, igualdade e justiça os recursos arrecadados. (PAROLIN, 2017, p.5)

A tributação é a fonte principal de captação de recursos para o financiamento do Estado, porém esse não tem como única finalidade gerar receita de forma eficaz e produtiva, mas também, de promover o desenvolvimento econômico e social do país (SANTOS, 2014, p. 8).

O conceito de tributo pode ser retirado do próprio Código Tributário Nacional: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo o valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída mediante lei e cobrada mediante uma atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º do CTN).

Segundo Ávila (2011, p. 20) os tributos são exigidos de forma coercitiva pelo Poder Público, bastando que se configure o fato gerador constante na norma tributária, independentemente da vontade do contribuinte. Entretanto nem todas as obrigações pecuniárias são de natureza tributária. As multas decorrentes de atos ilícitos, como as penais ou administrativas, por exemplo, são excluídas pelo CTN.

Ainda sobre a função social do tributo Alexandre Rossato Ávila (2011) afirma:

Algumas espécies tributárias assumem natureza extrafiscal porque não se destinam apenas a arrecadar recursos aos cofres públicos, mas têm o escopo de estimular ou desestimular o uso ou consumo de determinados produtos ou mercadorias, de proteger a balança comercial do País, de evitar a manutenção de propriedades improdutivas, etc.

Importante mencionar que mesmo com os mecanismos que o Estado possui para reduzir as diferenças sociais é vedado a ele, impor tratamento diferenciado entre contribuintes como estabelece o artigo 150, II da constituição federal:

É vedado (...) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Trata-se do princípio da isonomia tributária que remete ao genérico artigo 5º, caput da constituição federal o qual institui o princípio da isonomia. Tal princípio determina que aqueles que estão em situação de igualdade devem ser tratados de forma igual, enquanto aqueles em situação desigual devem ser tratados com desigualdade. Logo o princípio da isonomia tributária veda a tributação desigual àqueles contribuintes que se encontram em situação de equivalência.

A igualdade tributária é também conhecida por “princípio da proibição dos privilégios odiosos”, na medida em que visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação. (SABBAG, 2017, p.172)

Os impostos, além de tratarem os contribuintes com igualdade, também devem respeitar a “capacidade contributiva” que tem previsão legal no artigo 145, parágrafo primeiro da constituição federal:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração

tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O princípio da capacidade contributiva, embora vinculado ao da igualdade tributária com esse não se confunde. Neste sentido afirma Andrade (2001, p.127) que o princípio da capacidade contributiva está diretamente ligado ao da igualdade tributária, mas não se limita a este. Enquanto a igualdade visa invocar um caráter relacional, o princípio da capacidade contributiva, não visa servir apenas para coibir discriminações arbitrárias, mas principalmente para um efetivo ideal de justiça para o Direito Tributário.

A aplicação do princípio da capacidade contributiva também deve ser progressiva, que se pode traduzir em alíquotas variadas que aumenta na medida da base de cálculo do gravame. O critério dessa progressividade pode-se dividir em duas modalidades: a progressividade fiscal e a progressividade extrafiscal. A primeira diz respeito ao “quanto mais se ganha, mais se paga” tendo então finalidade exclusivamente arrecadatória, onerando mais pesadamente a riqueza tributável maior (BECKER, 2018, p. 454). A segunda limita-se simplesmente à modulação de condutas (SABBAG, 2017, p. 207).

A proporcionalidade também é outro fator importante a fim de se obter a justiça fiscal. Nesse sentido Sabbag (2017, p 230) conclui:

A técnica da proporcionalidade – obtida pela aplicação de uma alíquota única sobre uma base tributável variável – é um instrumento de justiça fiscal “neutro”, por meio do qual se busca realizar o princípio da capacidade contributiva. Vale dizer que a técnica induz que o desembolso de cada qual seja proporcional à grandeza da expressão econômica do fato tributado.

“Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade não vem explícita no texto constitucional, como a progressividade.” (SABBAG, 2017, p. 229)

DEMAIS PRINCÍPIOS RELACIONADOS COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: VEDAÇÃO AO CONFISCO, MÍNIMO EXISTENCIAL E PESSOALIDADE

Após ser estudado o princípio da capacidade contributiva, faz-se necessário elencar e desenvolver as principais características dos princípios que são

decorrentes ao da capacidade contributiva que são: Princípio da vedação ao confisco, mínimo existencial e da pessoalidade.

O princípio da vedação ao confisco, também chamado de princípio da não confiscatoriedade, proíbe usurpar o patrimônio do contribuinte por meio da tributação, que deve respeitar o limite que cada um tem para contribuir. Este princípio está inserido no artigo 150, IV da constituição federal o qual diz que é vedado. “utilizar tributo com efeito de confisco”. (CARRAZZA, 2012, p. 112)

Porém para a doutrina definir quando um imposto será confiscatório é um desafio. Ela tem se limitado apenas a dizer que será confiscatório aquele tributo que exceder a capacidade contributiva sem estabelecer quaisquer critérios para sua aplicação. Recorrente também menção ao aniquilamento total da propriedade particular como demarcação do limite confiscatório o que gera dificuldades quando se enfrentam casos de perda parcial da propriedade tornando flexível a linha demarcatória entre o confisco e a tributação. (SABBAG, 2017, p. 295)

Para Carrazza (2012, p. 115) “confiscatório é o imposto que, por assim dizer, “esgota” a riqueza tributável das pessoas, isto é, que passa a largo de suas capacidades contributivas, impondo-lhes ônus que vão além do que se entende por razoável”.

Baleeiro (1997, p. 322) definiu como confiscatórios “os tributos que absorvem parte considerável do valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem o exercício de atividade lícita e moral”

Castilho (2002, p. 39) define o confisco tributário “em uma ação do Estado, empreendida pela utilização do tributo, a qual retira a totalidade ou parcela considerável da propriedade do cidadão contribuinte, sem qualquer retribuição econômica ou financeira por tal ato”

Cabe então, delimitar o confisco de acordo com o caso em concreto, norteando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e dignidade da pessoa humana. Análise que o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, poderá declarar inconstitucional a lei que o criou. (CARRAZA, 2012, p. 117)

O princípio da vedação ao confisco não se aplica, em tese, aos impostos extrafiscais tais como o IPI, IOF, e impostos sobre importação e exportação porque de acordo com a necessidade de regulação da economia, estes podem ter alíquotas excessivamente gravosas. O mesmo também não se aplica aos casos de

progressividade extrafiscal cobrados sobre o IPTU e o ITR a fim de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural e aos impostos seletivos (ICMS e IPI). (SABBAG, 2017, p. 310)

Confiscatório é, portanto, o imposto que não respeita a capacidade contributiva. Sempre que acontecer este fenômeno, estará ferido o mínimo vital que para Carrazza (2012, p.116) “é a porção de riqueza que garante ao contribuinte e a seus dependes uma existência digna de cidadão”.

Portanto pode-se concluir que o mínimo vital é o limite oposto ao da vedação ao confisco:

É importante asseverar que, no momento em que se busca definir o conceito desse mínimo de subsistência intangível, abre-se para o intérprete a possibilidade de aproximação entre a capacidade contributiva e a vedação do confisco (art. 150, IV, CF). Note que o mínimo vital e a vedação ao confisco são limites opostos, dentro dos quais gravitará a tributável capacidade contributiva. (SABBAG, 2017)

Para Alfredo Augusto Becker (2018, p. 172), o mínimo existencial deve ser uma renda acima do mínimo indispensável para a subsistência do cidadão.

Novamente diante da ausência de normas constitucionais que demarquem os limites do mínimo vital, cabe ao legislador traçar parâmetros que se apliquem a determinada base territorial e definam um padrão que seja socialmente aceito para a demarcação do mínimo necessário para as necessidades fundamentais do cidadão. (COSTA, 2003, p. 75)

Em nossa constituição, no inciso IV do art. 7º, são discriminados diversos critérios para a fixação do salário mínimo como o objetivo de se obter um padrão para o mínimo vital:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) realiza um estudo mensal sobre o valor ideal do salário mínimo. O cálculo é feito usando como base o Decreto lei nº399/68 que versa sobre o salário mínimo e

estabelece que o gasto com alimentos de um trabalhador adulto não pode ser inferior ao custo de uma Cesta Básica de Alimentos. É então feita uma pesquisa sobre os preços de 13 itens da cesta básica nas 26 capitais e no distrito federal e para o cálculo é considerada uma família com quatro pessoas, dois adultos e duas crianças. O resultado mais recente referente ao mês de maio de 2018 revela que o salário mínimo atual de R\$954,00 deveria na verdade ser de R\$ 3.747,10, ou seja, o valor está bem abaixo do que seria necessário para o mínimo vital. A pesquisa também não leva em consideração os gastos com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O Princípio da Personalização ou do Caráter Pessoal é aquele pelo qual os impostos deverão ser pessoais, sendo definido no mesmo dispositivo constitucional que estabelece o Princípio da Capacidade Contributiva. (PAROLIN, 2017, p 140)

A personalidade está prevista no § 1 do artigo 145 da constituição federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A constituição recomenda que os impostos tenham caráter pessoal, por entender que estes promovem a justiça fiscal no caso concreto. Entretanto a expressão "sempre que possível" reconhece que nem todos os impostos podem ser pessoais, já que devido à própria natureza do imposto alguns não podem ser pessoais, restando-lhes o caráter real. (PAROLIN, 2017, p. 141)

MATERIAIS E MÉTODOS

O método de abordagem a ser utilizado neste artigo é o método dedutivo e o procedimento a ser adotado é o de pesquisa bibliográfica e documental tendo como base livros, arquivos científicos e dados públicos fornecidos por órgãos oficiais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

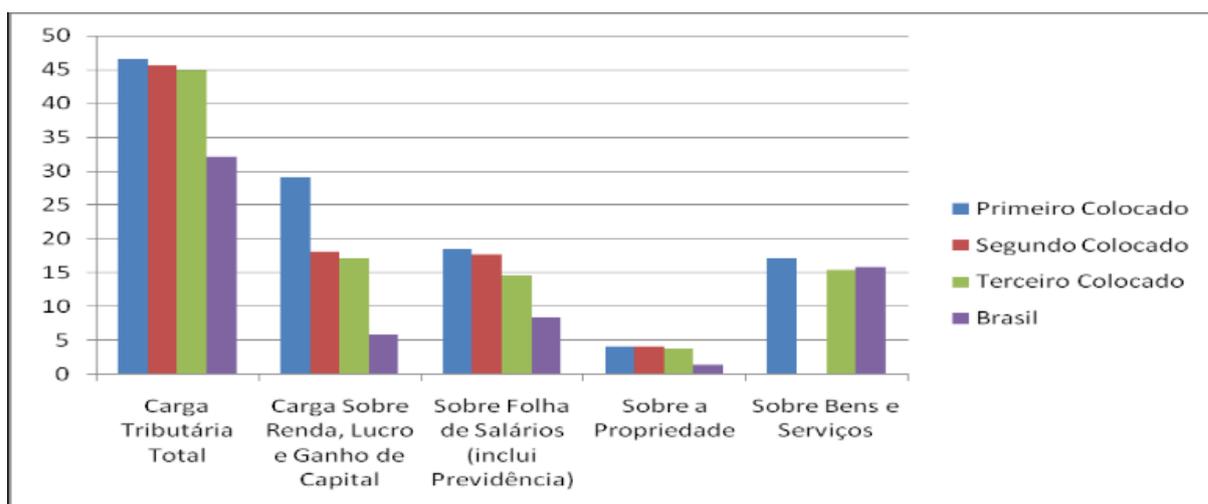
Antes de mostrar a regressividade do sistema tributário nacional cabe uma breve explicação do que são tributos progressivos e regressivos. Salvador (2014), sobre este tema s conceituou:

Um tributo é regressivo à medida que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, ou seja, a regressão ocorre porque prejudica mais os contribuintes de menor poder aquisitivo. O inverso sucede quando o tributo é progressivo, pois aumenta a participação do contribuinte à medida que cresce sua renda. Isso significa mais progressividade e justiça fiscal, pois arcam com maior ônus da tributação os cidadãos em condições mais favoráveis de suportá-la, isto é, aqueles que têm maior renda.

É importante ao abordar a distribuição da carga tributária nacional, fazer uma comparação a nível internacional. Com frequência alega-se que o Brasil tem se não a maior, uma das maiores cargas tributárias do mundo, o que não se comprova segundo o relatório divulgado pela Receita Federal e que tem como fonte a pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE).

Conforme resultado da pesquisa, referente ao ano de 2015, o Brasil ocupa a 23ª posição no ranking dos países com a maior carga tributária com 32,1% do seu PIB representado por tributos. Nos primeiros lugares estão a Dinamarca e a França com 46,6% e 45,5% respectivamente.

Comparação internacional com a carga tributária brasileira



Fonte: Receita Federal com base nos dados da OCDE (OCDE Revenue Estatistic 2017)

Analisando os resultados chega-se a conclusão de que a maior parte da arrecadação tributária brasileira está nos impostos indiretos, ou seja, aqueles que

incidem sobre bens e serviços, o que Sabbag (2017, p.173) afirma que acaba por impor “maior ônus àqueles que ostentam menor aptidão para contribuir para o custeio das despesas do Estado, uma vez que, em regra, quem possui maiores renda e patrimônio, é destinatário de uma imposição contributiva menos gravosa,”

Um importante instrumento para combate da regressividade é a seletividade que consiste na tributação de bens ou serviços específicos, ou seja, atua na tributação indireta e incide diretamente sobre dois impostos, o IPI (art. 153, § 3º, I, CF) e o ICMS (art. 155, §2º, III, CF). É uma técnica que é aplicada em relação à necessidade do bem (quanto maior a alíquota menos importante é o bem), tributando bens supérfluos, exclusivos das classes com maior poder aquisitivo e suavizando a tributação nos bens de primeira necessidade.

Sobre a seletividade Alexandre (2010, p. 324) conclui:

O objetivo (...) é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa.

Na prática, haverá desoneração de tais impostos nos bens essenciais, como alimentos, vestuário etc. Onerar-se-ão mais gravosamente os produtos considerados supérfluos, de luxo, como os perfumes, as bebidas, os cigarros, entre outros bens. (SABBAG, 2017, p. 235).

Quanto à temática da superfluidade, importante mencionar que o Poder Judiciário poderá ser chamado a declarar se esta ou aquela mercadoria é ou não supérflua, não se reservando tal tarefa, com exclusivismo, ao legislador (COÊLHO, 2002, p. 527)

Nesses impostos seletivos (ICMS e IPI), a capacidade contributiva não será aplicável apenas do ponto de vista pessoal e individual, mas também do ponto de vista objetivo. Assim não se pode dizer que “tal consumidor é igual a outro consumidor”, mas sim, que “que determinado consumidor é desigual a outro consumidor” em face do consumo de um determinado bem que só é acessível a pessoas com maior poder aquisitivo. (TIPKE, YAMASHITA, 2002, p.105)

Importante mencionar que segundo a posição doutrinária majoritária, a seletividade do ICMS é facultativa, por outro lado a seletividade do IPI é obrigatória. (COELHO, 1988, p. 239)

Ocorre que na prática a seletividade não é eficientemente aplicada em razão da carga tributária existente em produtos de primeira necessidade como, por exemplo, a energia elétrica que tem alíquotas de 25% e 30% e itens da cesta básica como arroz, feijão ou leite que tem alíquota de 12%, ambos os casos no Rio Grande do Sul.

“Ademais, os tributos indiretos provocam um imediato impacto nos custos e na competitividade das empresas quando veiculam uma tributação cumulativa sobre a produção e a circulação de mercadorias.” (SABBAG, 2017, p. 232)

O imposto de renda, por sua vez, é a principal forma de arrecadação, pois ele é pessoal e gradualmente aumentado conforme a capacidade econômica do contribuinte.

O que acontece na prática é que o IR vem sendo mal utilizado. Anteriormente o mesmo só previa duas alíquotas de 15 e 27%, nos anos anteriores a 1995 também era prevista uma terceira alíquota de 35%.

“Em dezembro de 2008, o governo brasileiro anunciou a criação de duas novas alíquotas intermediárias de IR: 7,5% e 22,5%, elevando para quatro as alíquotas aplicadas a partir de 2009. Ficam mantidas as atuais alíquotas de 15% e 27,5%.” (SABBAG, 2017)

Para Eduardo Sabbag (2017, p. 1678) a medida ainda é insuficiente:

Destaque-se, a propósito, que há vários países cuja prestação de serviços públicos é de melhor qualidade do que no Brasil, os quais possuem várias faixas diferentes de alíquotas para o IR, com percentuais que chegam a 60%. Citem-se a Alemanha (três alíquotas entre 22,9% e 53% do rendimento anual) e a França (doze alíquotas entre 5% e 57%).

Ainda sobre o histórico do IR no Brasil o Observatório da Equidade (2009) revelou que haviam alíquotas muito maiores que as atuais.

No período de 1983 a 1985, a tabela progressiva do IRPF estabelecia 13 faixas de renda e alíquotas que variavam de 0% a 60%, com interstício de 5%. Em 1989, paradoxalmente, ocorreu uma redução de nove faixas (alíquotas de 0% a 45%) para apenas duas, com alíquotas de 10% e 25%. Em 1995, vigoravam três faixas com alíquotas que variavam de 15% a 35%,

que foi suprimida pelo governo anterior sob o argumento de que havia poucos contribuintes nessa faixa. De 1998 até 2008, vigoram no país apenas duas faixas, com alíquotas de 15% e 27,5%. Em 2009, a alíquota mínima passou para 7,5%, com faixas intermediárias de 15% e 22,5%, mas a alíquota máxima não foi alterada.

O grau de progressividade do IRPF está diretamente ligado ao número de faixas de rendimentos as quais vão incidir as alíquotas do imposto, ao limite de isenção e a alíquota máxima de tributação. De acordo com esses critérios pode-se observar que a política tributária brasileira tem se colocado em sentido oposto da progressividade. (Observatório da Equidade, 2009)

Outro fator que impede uma maior eficiência do Imposto de Renda é a sua defasagem. Segundo pesquisa divulgada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO) e que teve ampla divulgação pela mídia nacional, o IR não vem sendo corrigido conforme a inflação o que acaba por fazer com que o contribuinte pague mais a cada ano. A pesquisa apontou uma defasagem de 88,4% desde o ano de 1996 que se fosse corrigida essa injustiça, cuja renda tributável mensal seja inferior a R\$ 3.556,56 pagaria o imposto.

Oliveira e Rodrigues (2017, p. 17) ainda afirmam que a isenção sobre lucros aos sócios de pessoas jurídicas tende a piorar a situação:

(...) as isenções concedidas pela Lei nº 9.259/95, sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas, tornou a tributação da renda das pessoas físicas regressiva, sobretudo, no topo das maiores rendas, o que contribui para concentração de rendas das classes mais abastadas.

Não suficiente a alta carga tributária o retorno para a população é muito inferior ao arrecado:

Desgraçadamente, as conclusões demonstraram que o Brasil detém uma elevadíssima carga tributária em comparação com o pífio retorno de bem-estar que esta receita pública provoca na sociedade (o IDH brasileiro, em 2012, foi de 0,730). Entre os 30 países com maiores cargas tributárias, o Brasil ocupa a 30ª posição – e essa lamentável situação de “lanterna” já se repete há vários anos. Os primeiros lugares foram assim preenchidos: Estados Unidos (1º lugar: Carga Tributária de 25,10% para um IDH/2012 de 0,937; Austrália (2º lugar: Carga Tributária de 25,60% para um IDH/2012 de 0,929; Coreia do Sul (3º lugar: Carga Tributária de 25,90% para um IDH/2012 de 0,909; e, finalmente, Japão (4º lugar: Carga Tributária de 27,60% para um IDH/2012 de 0,912). (SABBAG, 2017, p. 234)

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto é possível concluir que o sistema tributário nacional é extremamente regressivo que se deve a diversos fatores:

A maior fonte de arrecadação está nos impostos indiretos, ou seja, aqueles que estão incluídos nos preços de bens e serviços. A tributação indireta, diferentemente da direta, é passível de transferência para terceiros, ou seja, o valor do imposto pode ser repassado para o consumidor pelo empresário produtor ou vendedor.

A seletividade, que deveria funcionar como um instrumento de justiça fiscal não é bem aplicado porque itens de primeira necessidade das camadas mais pobres ainda são onerados quando deveriam ser totalmente desprovidos de tributação. Aliado a este fator está o excesso de tributos indiretos, desde a fabricação até a sua venda o que acaba por resultar no chamado “efeito cascata” que eleva em muito o valor final do produto.

A tributação direta por sua vez, ainda que seja feita de forma progressiva, não é suficiente para garantir uma maior arrecadação face à indireta. O Imposto de Renda tem poucas faixas de contribuição e alíquota máxima é baixa se comparada com países que tem maior atenção a esse tipo de tributação. Este por sua vez quando corrigido não acompanha os índices da inflação, ficando sempre abaixo.

O salário mínimo está muito abaixo do que uma pessoa deveria receber para manter uma família se for levado em consideração o valor ideal sugerido pelo DIEESE. Ao traçar um paralelo com o imposto de renda, percebe-se que a faixa de valor a qual o mesmo começa a ser cobrado, que atualmente é R\$1903,99, está abaixo do valor do salário mínimo ideal configurando assim uma situação de confisco.

Além do fato de a arrecadação tributária estar em sua maioria onerando as camadas mais pobres da sociedade, o retorno em formas de investimentos é pífio se comparado ao e países com carga semelhantes ou até maiores. Dados do Observatório da Equidade (2009) revelaram que “dos 33,8% do PIB arrecadados em 2005, apenas 9,5% do produto retornaram à sociedade na forma de investimentos públicos em educação, saúde, segurança pública, habitação e saneamento.

REFERENCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. 864 p.

ANDRADE, Rodrigo Fonseca Alves de. O princípio base da capacidade contributiva e a sua aplicação diante de uma pluralidade de tributos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 149, n. 10, p.125-139, mar. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496881/RIL149.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 209 p.

ÁVILA, Alexandre Rossato. **Curso de Direito Tributário**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 535 p.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder De Tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 564 p. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 645 p.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. 762 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 5172, de 25 de ago. de 1996. **Código tributário nacional**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1233 p.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Confisco Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 141 p.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 15. ed. Belo Horizonte: Forense, 2016. 856 p.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 166 p.

IPEA. Receita pública: **Observatório da equidade**. Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República/Observatório da Equidade, 2009. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/1494604/indicadores-de-equidadedo-sistema-tributario-nacional-relatorio-de-observacao-n-1-062009-2009.html>>. Acesso em 15.04.2018.

RODRIGUES, Hugo Thami; OLIVEIRA, Antonio Furtado de. **A regressividade do sistema tributário brasileiro**. 2017. Artigo (I Congresso Interinstitucional

UNISC/URCA) - Universidade de Santa Santa Cruz do Sul, Ceará, 2017. Disponível em:
<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16449/4096>>.
Acesso em: 16 out. 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1372 p.

SALVADOR, Evilásio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília: [s.n.], 2014. 45 p. Disponível em:
<<http://www.inesc.org.br/noticias/biblioteca/textos/as-implicacoes-do-sistema-tributario-nas-desigualdades-de-renda/publicacao/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SANTOS, João Mário Ribeiro. **A regressividade no sistema tributário nacional Brasileiro**. 2014. 48 p. Monografia (Bacharelado em Economia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:
<<http://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1575/1/JMRSantos.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FEDERAL, Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita. **A defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física**. Disponível em:
<https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246:a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384>. Acesso em: 20 jun. 2018.

PAROLIN, Marcos Cesar Pavani. **Curso de Direito Tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2017. 526 p.

SOCIOECONÔMICOS, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos. **Salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SOCIOECONÔMICOS, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos. **Metodologia da Pesquisa Nacional da Cest Básica de Alimentos**. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. . **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. 127 p